

---

# 3

## O DIREITO À CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA: DEBATE SOBRE A NECESSIDADE OU IRRELEVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL NA COMUNICAÇÃO DO SÉCULO XXI

### RIGHT TO THE CONSCIENCE CLAUSE IN FORMING PUBLIC OPINION: DEBATE ON THE NEED OR IRRELEVANCE OF ITS LEGAL REGULATION IN THE COMMUNICATION OF THE 21ST CENTURY

*Jesús Sánchez Lorenzo<sup>1e2</sup>*

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Constitucional na Universidad Internacional de Valencia (VIU). Professor tutor nos cursos de Licenciatura em Direito e Licenciatura em Ciências Jurídicas das Administrações Públicas da UNED no Centro Associado do Sul de Madri. Doutor em União Europeia (Doctor of Laws, LL.D.). Mestrado em Direitos Fundamentais, especialização em Liberdades de Informação. Licenciado em Direito, na especialidade de Direito Constitucional, pela UNED. Correo electrónico: [jesus.sanchez.lorenzo.pro@gmail.com](mailto:jesus.sanchez.lorenzo.pro@gmail.com)

<sup>2</sup> Todas as citações do texto são traduzidas dos originais pelo autor.

## RESUMO

A cláusula de consciência garante a independência do jornalismo contra o mercantilismo da mídia. É um direito que a Constituição espanhola contém como fundamental para o que o seu exercício esteja diretamente sob a égide da Norma Suprema. Os direitos fundamentais, a própria Constituição diz, podem ser legalmente desenvolvidos. Mas, isso não significa que (1) é de cumprimento obrigatório e (2) que eles não têm efeito jurídico até que conste isto de uma lei. Os direitos fundamentais têm efeito por mandato constitucional prevendo a entidade de defesa deles diretamente aos Tribunais. O direito à cláusula de consciência foi legalizado quase vinte anos após a entrada em vigor da Constituição. A questão é se a legalização do direito à cláusula de consciência é relevante. Para aqueles diretamente afetados – jornalistas – pode-se concluir que nenhuma é a relevância, já que na comunicação do século XXI parece que a relevância da liberdade de imprensa para a formação de uma opinião pública livre é limitado pela mídia assim que companhias, onde os jornalistas são meros trabalhadores. Portanto, aceitam que o exercício da cláusula é um problema para o seu desenvolvimento profissional e social, em vez de um meio de defender sua independência.

**Palavras-chave:** Cláusula de consciência. Democracia. Direito à informação. Liberdade de expressão. Opinião pública livre. Meios de comunicação. Jornalismo.

## ABSTRACT

The conscience clause guarantees the independence of journalism from the mercantilism of the media. It is a right that the Spanish Constitution collects as fundamental, so that its exercise is directly under the protection of the Supreme Rule. Fundamental rights, says the Constitution, can be developed legally but that does not mean that (1) it is mandatory and (2) they do not have juridical effect until a law says it. Fundamental rights have effect by constitutional mandate in anticipating their defense entity directly by the Courts. The right to the conscience clause is legalized almost twenty years after the entry into force of the Constitution. The question is whether the legalization of the right to the coincidence clause has relevancy. For those who are directly affected, journalists, it can be concluded that none because in the communication of the twenty-first century it seems that the relevancy of freedom of press for the formation

of free public opinion is restricted by the media as companies, where journalists are mere workers. Therefore, they accept that the exercise of the clause is a problem for their professional and social development instead of being a means to defend their independence.

**Keywords:** Conscience clause. Democracy. Right to information. Freedom of expression. Free public opinion. Media. Journalism.

**SUMÁRIO:** 1 Como Título Introdutório: da Liberdade de Pensamento ao Direito a Informação Assim que Fundamentos do Sistema Democrático. 2 Metodologia. 3 Lei Orgânica 2/1997, de 19 de junho, sobre a Cláusula de Consciência. 4 A Necessidade de Definir a Cláusula de Consciência como Direito-Garantia do Processo Informativo. 5 Titulares do Direito à Cláusula de Consciência. 5.1 Titulares do Direito à Cláusula de Consciência. 5.1.1 O Conceito de Jornalista. 5.2 Titular Passivo do Direito à Cláusula de Consciência. 6 Objeto do Direito à Cláusula de Consciência. 7 Procedimento para o Exercício da Cláusula de Consciência. 8 Discussão sobre a Prática do Direito à Cláusula de Consciência. 9 Conclusões. Referências.

## 1 COMO TÍTULO INTRODUTÓRIO: DA LIBERDADE DE PENSAMENTO AO DIREITO A INFORMAÇÃO ASSIM QUE FUNDAMENTOS DO SISTEMA DEMOCRÁTICO

Dado o papel importante que os jornalistas<sup>3</sup> mostram como intermediários no processo da livre comunicação social, precisa ser justificado que especialmente sejam aqueles dotados dos direitos ao sigilo profissional e à cláusula de consciência<sup>4</sup>, dando-lhes caráter de prerrogativa. E, assim, destacam-se do restante dos trabalhadores. Esta é a interpretação que faz o Tribunal Constitucional da Constituição espanhola. O que significa que vai além das declarações

<sup>3</sup> Com a palavra jornalista é feita referência neste trabalho a todos os profissionais da informação, independentemente do meio físico (radação, câmara, microfone, etc.) utilizado para informar. Remissão para 5.1.1.

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional espanhol (STC) 6/1981, de 16 de março.

da liberdade de expressão e do direito à informação, pois dá direitos ao sigilo profissional e de cláusula consciente aos jornalistas para garantir a sua independência, bem como contra as pressões dos poderes públicos. E também, poderiam enfrentar pressão interna da empresa na e para a qual trabalham. Explica Molas (2009, p. 318) que dentro o “direito tradicional e geral de liberdade de expressão” é desenvolvido e configurado independentemente de outros direitos também reconhecidos pelo artigo 20 da Constituição:

[...] (d) Para garantir o direito à liberdade de informação não só contra a interferência dos poderes públicos, mas também contra os indivíduos (singularmente na frente da direção ou propriedade dos meios de comunicação de massa) os subsídios da Constituição para os repórteres o direito da cláusula de consciência e o direito ao sigilo profissional (MOLAS, 2009, p. 318-319).

A Jurisprudência Constitucional considera que a efetiva implementação dos direitos reconhecidos pela Constituição, diretamente, não dependem da aprovação de uma lei que irá desenvolvê-los<sup>5</sup>. Nos termos do artigo 53,2 da Constituição espanhola, estes direitos podem ser exigidos ante os Tribunais através de procedimentos baseados nos princípios da preferência e brevidade e, se for o caso, ante o Tribunal Constitucional através do Recurso de Amparo.

Tanto o direito ao sigilo profissional e à cláusula de consciência estão previstos no texto constitucional como um mandato – “irrelevante, redundante e incompleta,” nas palavras de Javier Pérez Royo (*apud* ESCOBAR ROCA, 1995, p. 228) – que o legislador tem que enfrentar para o reconhecimento do livre exercício das funções

<sup>5</sup> “Devemos nos perguntar: o desenvolvimento legislativo desse preceito [sobre a cláusula da consciência e o sigilo profissional] é necessário para a plena vigência da nova ordem constitucional? Ou, ao contrário, a ausência de regulamentação é indiferente, positiva ou estritamente necessária?” (LINDE PANIAGUA; VIDAL BELTRÁN, 2007, p. 180) (tradução nossa).

dos informantes<sup>6</sup>. No entanto, só a cláusula de consciência foi desenvolvida legislativamente pela lei orgânica pertinente, que aqui está sendo tratada: a Lei Orgânica 2/1997, de 19 de junho, regulamentadora da cláusula de consciência dos profissionais da informação.

Neste ponto, antes de continuar, não se pode ignorar certos pontos negativos da liberdade de informação, da doutrina de Martínez Morán (2008, p. 218-219), quando diz que “na era da globalização, o papel dos meios de comunicação é fundamental” de modo que para muitas pessoas não existe nenhuma realidade mais do que mostrado através deles. Esses meios de comunicação estão representados por grandes empresas que pertencem, por sua vez, a outras estruturas empresariais de outros setores econômicos diferentes da comunicação, problema este “relacionado com a cláusula de consciência” (TORRES DEL MORAL, 2009a, p. 681) e melhorado pela inovação e desenvolvimento tecnológico, além de (ou melhor, em vez de) informar a sociedade. Cientes da circunstância de que para a muitas pessoas o que existe é o que é noticiado – e exatamente como é noticiado – nos meios de comunicação, eles se apropriaram das informações, ou as manipulam, para ter acesso ao poder econômico e sociopolítico, dedicando-se a vendê-la<sup>7</sup> de tal forma que, com ela, eles são capazes de influenciar na opinião pública *livre*.

É por isso que nas sociedades democráticas liberais é muitas vezes referido este setor como o Quarto Poder, é tido como um poder sem qualquer controle democrático. A imprensa já não se limita a refletir a opinião pública, de acordo com Pausewang (*apud* TORRES

<sup>6</sup> “Em efeito, o artigo 20 reconhece a existência de direitos porque isso é expressamente estabelecido, direitos que, no entanto, devido à sua difícil articulação ordena sejam regulados; o que não significa que não sejam eficazes a partir da entrada em vigor do texto constitucional” (LINDE PANIAGUA; VIDAL BELTRÁN, 2007, p. 183) (tradução nossa).

<sup>7</sup> “A notícia é essencialmente uma mercadoria, para a qual a digitalização dotou de uma onipresença extraordinária que fez dela um produto tão circulante e múltiplo quanto o dinheiro” (VIDAL BENEYTO, 2008) (tradução nossa).

DEL MORAL, 2009a, p. 680) “só é imaginável como grande empresa econômica”, que pode criar essa mesma opinião pública, proporcionando quase todas as informações com que esta (opinião pública) conta a qualquer momento, sendo a imprensa a geradora da “corrente generalizada” (*mainstream*).

A Resolução 1003 (1993) sobre a Ética do Jornalismo<sup>8</sup> foi aprovada por unanimidade em 1.º de julho do mesmo ano, 1993. Nesta Resolução, a assembleia parlamentar do Conselho da Europa, em uma tentativa de combinar o aspecto social e o negócio dos meios de comunicação, reflete no artigo 11 seu entender que as empresas de informação devem ser consideradas como empresas socioeconômicas especiais cujos objetivos devem ser limitados pela condição de fazer possível um direito fundamental.

A informação não é propriedade de jornalistas ou dos meios de comunicação para negociar, mas um direito fundamental dos cidadãos, inerentes à pessoa, que faz aos provedores de imprensa prestadores de um serviço público legitimado para fazer efetivo e real o direito fundamental à informação. Direito que deve ser sem a interferência dos poderes públicos, políticos ou econômicos (LINDE PANIAGUA; VIDAL BELTRÁN, 2007, p. 187 e ss.). A informação é essencial para a vida social-democrática de um estado de direito, sendo o mecanismo que torna possível a participação dos cidadãos nos assuntos públicos e dando origem a uma opinião pública livre, resultado do pluralismo de todo Estado democrático que, por sua vez, serve como um contrapeso para o sistema e seus poderes.<sup>9</sup>

Explica Molas (2009), sobre a liberdade de expressão (em sentido lato, incluindo o direito concreto para informar e receber

<sup>8</sup> PDF descarregável no sítio da Federación de Sindicatos de Periodistas (FeSP) [Federação dos Sindicatos dos Jornalistas].

<sup>9</sup> “Antisséptico imprescindível” é o adjetivo que utiliza Rodríguez-Zapata (1996, p. 221) para definir a importância da imprensa livre y plural em uma sociedade democrática.

informações que concebe a Constituição espanhola):

Está configurado como um direito central no sistema político democrático, não só por causa da posição que ele ocupou na gênese dos Direitos Humanos e sobre o surgimento do constitucionalismo, mas porque constitui um pressuposto indispensável para o exercício de outros direitos e, em particular, para tornar possível um sistema democrático representativo. Sem liberdade de expressão na esfera pública, esta deixaria de ser o espaço onde os indivíduos contribuam como cidadãos para a determinação dos problemas comuns, deixaria de ser um expressivo espaço de debate público na Sociedade e, por conseguinte, haveria nenhuma uma opinião pública livremente formada (MOLAS, 2009, p. 317).

Então, para que a atividade jornalística cumpra a função social que a opinião pública lhe credencia, tem que ser desenvolvida sob os *princípios*, os mesmos que *atenuam* o direito à cláusula de consciência, conforme explicado a seguir.

Carrillo López (1997, p. 188-192) define muito bem a finalidade da lei sobre a cláusula de consciência quando, no mesmo ano da aprovação da referida obra (1997), escreve um artigo intitulado “Lei orgânica da cláusula de consciência: uma garantia atenuada do direito à informação”. A atenuação da garantia é facilitada por a autorregulação dos meios de comunicação (DESANTES GUANTER, 1973), através de padrões éticos endossados pelos meios de comunicação ou pelas regras próprias de elaboração interna de imprensa que está sujeita ao exercício do direito da cláusula de consciência, conforme definido na lei quando fala dos *princípios éticos da comunicação*. Princípios que não atendem, não os tornam jurídicos. Portanto, são reduzidos e, assim, *atenuam-se*, o efeito jurídico preeminente que é devido à própria Constituição.

Navas Castillo e Torres del Moral (2009, p. 29-30) remetem a todos a reclamar da liberdade de imprensa que Milton relata em

seu *Areopagitica* quando, em 1644, opinava que “a liberdade de conhecer, expressar e discutir livremente, em conformidade com a minha consciência” devia se encontrar acima de todas as outras liberdades.

A expressão “Liberdade de pensamento” se encontra “desprovida de significado, se não é derivada na manifestação livre dessa opinião através da palavra, a escrita e a imprensa” (FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, 2009, p. 415). Por esta razão, no primeiro constitucionalismo, liberdade de expressão surge como resultado inevitável pela reivindicação da dita liberdade de pensamento.

É definida, assim, a liberdade de expressão, nas Constituições do século XIX e até a Segunda Guerra Mundial, como liberdade-autonomia, que defende ao homem no livre desenvolvimento da sua personalidade frente às interferências que ilegitimamente o Estado acredita poder empreender, por exemplo, através da censura prévia de todas as opiniões. É naquele momento (em 1859) quando John Stuart Mill expressa sua ideia de que “a pior ofensa desta espécie que pode ser feita é estigmatizar aqueles que sustentam a opinião contrária” (MILL, 1984, p. 121-122). Desta forma, apenas se legitimava o Parlamento para estabelecer limites na tal liberdade. Ou seja, a pessoa, como indivíduo, é estabelecida como uma figura proeminente contra a sociedade e sua representação no Estado.

Após a segunda guerra mundial, abre-se um novo período no constitucionalismo histórico e considera a liberdade de expressão como um elemento muito influente na sociedade, de tal forma que ele estabelece uma ligação direta entre a informação emitida e recebida, seu impacto sobre a massa social, muito mobilizada politicamente, e na formação da opinião pública. Com a nova situação que surgiu após a guerra, com uma sociedade mais consciente, política e socialmente, o Estado deixa sua postura abstencionista e passa para garantir, pela própria existência do Estado democrático, o pluralismo



da informação, considerado essencial e imprescindível na formação da opinião pública livre. A ponto de ser espelho do pluralismo político e social inegavelmente existente.

O conceito de direito à informação surge, de um lado, tal como o direito de informar (de expressar) de todos os cidadãos e, em particular, dos jornalistas e, em segundo lugar, como o direito de ser informado (de acesso a informações verazes) de todos.

Desta forma, o direito à informação atinge o papel relevante que tem dado que é através da transmissão de mensagens de fatos ou opiniões como é possível informar a todos os cidadãos. Isso gera debate sobre assuntos públicos de diferentes pontos de vista, permitindo o nascimento livre da opinião pública que, por sua vez, torna efetiva a participação política essencialmente manifestada na crítica e fiscalização social dos governantes. E, além disso e em última instância, sua aprovação ou rejeição nas urnas. Portanto, a atividade informativa não pode (não deve) ser entendida como uma mercadoria, comunicar informações verazes desenvolve esse interesse público que se acha impregnada em tal atividade.

Voltaire (1992, p. 120) defendia o papel do jornalismo no avanço da sociedade e seus membros afirmando que a imprensa tenha dado “oportunidade de examinar os fatos para que eles pudessem ser mais tarde discutidos pelos contemporâneos”, concluindo que até então “não havia autenticidade.”.

A primeira vez que a liberdade de expressão é formulada como direito à informação é feito na Declaração Universal dos Direitos Humanos para reconhecer que aquela inclui o direito “para investigar e receber informações e opiniões e expandir-lhas sem limitação ou as fronteiras, por qualquer meio de expressão.” (artigo 19).

O artigo 10 da Convenção de Roma para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais faz ecos da

liberdade de expressão estabelecendo que esta “inclui liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem que possa haver interferência das autoridades públicas e independentemente de fronteiras”.

Além disso, em nível nacional, a Constituição espanhola de 1978 reconhece a liberdade de comunicação em um sentido amplo (GARCÍA GUERRERO, 2007). O Tribunal Constitucional espanhol tem assinalado que o artigo 20 da Norma Fundamental garante não só a existência de direitos subjetivos, mas também a própria existência duma comunicação pública livre<sup>10</sup>. No entanto, esta liberdade de comunicação em um sentido amplo<sup>11</sup> que o artigo 20 da Constituição contempla, materializa-se em uma série de direitos específicos como resultado de várias ordens de circunstâncias e foi estendido a todos os tipos de atividades, não só pelo poder constituinte mas também pela jurisprudência constitucional.

Entre esses direitos específicos, está o direito da cláusula de consciência dos informantes<sup>12</sup>. Recolhido (juntamente com o direito ao sigilo profissional) no artigo 20,1 “d”, da Constituição (primeira na Europa em constitucionalizá-lo) (GARCÍA GARCÍA, 2016, p. 133-151; FUENTE-COBO; GARCÍA-AVILÉS, 2014, p. 189-207), tem como objetivo principal garantir o exercício do direito à livre comunicação pública por parte de profissionais das comunicações, bem como que seja o direito de informação em sua vertente ativa como na liberdade de expressão.

Ao contrário das Constituições do ambiente democrático próximo, dos Textos Internacionais e também o constitucionalismo

<sup>10</sup> Acórdãos do Tribunal Constitucional espanhol (SSTC) 74/1982, de 7 de dezembro; 6/1988, de 21 de janeiro; 104/1986, de 17 de julho.

<sup>11</sup> Direito a uma comunicação livre, reconhecido e protegido, com caráter geral, diz Rubio Llorente, citado por García Guerrero (2007, p. 361).

<sup>12</sup> A cláusula de consciência, internacionalmente, é reconhecida “como princípio ético e fundamental da prática jornalística” (LÓPEZ TALAVERA; BARROSO ASENJO, 2009, p. 124).

espanhol passado, onde o direito à informação é referido como um aspecto concreto da liberdade de expressão, a Constituição atual prega uma concepção dual em comparação com o direito genérico de expressão. Na alínea “a” do artigo 20.1, a Norma Fundamental reconhece o direito “para expressar e difundir livremente pensamentos, ideias e opiniões através da palavra, escrita ou qualquer outro meio de reprodução” e na alínea “d”, o direito “comunicar ou receber livremente informações verazes por qualquer meio de difusão”.

É por isso que Navas Castillo (2009, p. 97) diz que são “dois direitos autônomos com conteúdo próprio e identificável.”

Embora rapidamente tenha formado sua jurisprudência, no Princípio 4 de Acórdão de 6 de março de 1981, em uma das suas primeiras respostas, o Tribunal Constitucional argumentou que o direito à informação só pode ser considerado “como uma simples aplicação concreta da liberdade de expressão”. Dois anos mais tarde, após o Acórdão 105/1983, em um pronunciamento isolado, estabeleceria a autonomia de ambos os direitos, o que é consolidado no Acórdão de 21 de janeiro de 1988, onde se assenta a doutrina atual no sentido de que a “liberdade de expressão tem como objetivo pensamentos, ideias e opiniões [...] as crenças e juízos de valor” enquanto o direito à informação é “sobre fatos, ou, talvez mais restrito, sobre aqueles fatos que podem ser considerados notícias.”<sup>13</sup>

Mesmo com essa inicial divergência de conceitos, note-se que há uma conexão estreita entre ambos os direitos. Isso é refletido nas deliberações do Tribunal Constitucional quando o Princípio 15 da mencionada Sentença destaca a dificuldade quando se trata de distingui-los por sua “vocaç o para a formaç o de uma opini o” desde que “nos casos reais que a vida oferece, n o   sempre f cil de

<sup>13</sup> STC 6/1988, de 21 de janeiro, Princ pio 5. “O Tribunal Constitucional insistir  em diferenciar uma liberdade de outra com base no cont duo da mensagem, porque entende que n o   o mesmo situar-se em uma suposiç o de liberdade de express o como em liberdade de informaç o” (cf. CASTILLO C RDOVA, 2006, p. 57; RODRIGUEZ, p. 513 y ss.).

separar a expressão de pensamentos, ideias e opiniões da rigorosa comunicação de informação”.

E isso porque a expressão requer um modo frequente quanto à “narração dos fatos e, por outro lado, a comunicação de fatos ou notícias não está nunca em um estádio ou pódio quimicamente puro. E quase sempre inclui algum elemento avaliativo”<sup>14</sup>.

Em casos que podem aparecer misturados elementos de um e outro significado, e a fim de qualificar tais pressupostos e lhes encaixar no parágrafo relevante do artigo 20, aconselhou o Tribunal assistir “ao elemento que aparece preponderante”.

É evidente, portanto, que entre a liberdade de expressão e o direito à informação é notável uma “direta e íntima conexão” que não impede que “cada um possui nuances peculiares que modulam seu respectivo tratamento jurídico, evitando confusão entre eles, indistintamente.” (STC 165/1987, de 27 de outubro, Princípio 10).

## 2 METODOLOGIA

Resultado de uma pesquisa teórica, principalmente, este trabalho é um artigo de reflexão. Para fazer isso, é usado o método teórico de análise, síntese, indução e dedução dado que é mais adequado e apropriado para levar até o conhecimento necessário e às respostas necessárias consideradas como objeto da pesquisa.

Com formato de pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, nacional e internacional, são analisados recursos disponíveis em imprensa impressa e virtual, inegavelmente recursos essenciais hoje.

<sup>14</sup> “Esta diferenciação entre juízos de valor e informação sobre fatos, nem sempre é fácil de estabelecer e que, muitas vezes, são confundidos com os outros porque seus limites são imprecisos” (ÁLVAREZ GARCÍA, 1999, p. 89) (tradução nossa).

São revistos os elementos subjetivos, objetivos e processuais que identificam o direito fundamental à cláusula de consciência em matéria de liberdade de informação a fim de reconhecê-lo. Com a ênfase de que se deve excluir a interferência, a tendência cada vez mais intervencionista, dos Estados democráticos no exercício das liberdades públicas e direitos fundamentais coletados nas Constituições. Especialmente em relação às liberdades de expressão e informação, e observando-se, portanto, a eficiência legal que as Normas Fundamentais implantam *per se*.

### **3 LEI ORGÂNICA 2/1997, DE 19 DE JUNHO, SOBRE A CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA**

O *corpus iuris lege* é bem curta (ver anexo). Consiste de três artigos, uma única cláusula de revogação e uma única final.

Em termos gerais, pode-se dizer que a cláusula de consciência é uma figura jurídica que autoriza ao jornalista a rescindir o contrato de trabalho com a editora, recebendo a correspondente compensação por ser demitido sem justa causa, em certos momentos em que considerem que desafiou sua liberdade ideológica por isso. Chegaram a esta conclusão Pérez Royo (*apud* ESCOBAR ROCA, 1995, p. 228) e Carrillo López (1993, p. 128), o qual o considerava “um autodespido remunerado”, antes da promulgação da lei. Está, portanto, intimamente ligada ao campo do Direito do Trabalho, como se verá, embora essa não seja a área a ser tratada nesta análise, mas o Constitucional.

O que importa aqui é que a cláusula de consciência é baseada sobre a importância do direito à informação como elemento-base da opinião pública livre e que, em última instância, vem do jogo democrático.

A cláusula de consciência é pensada do ponto de vista que considera o jornalista como a parte mais fraca na relação empresa-

-profissional, como um contrapeso para o poder editorial, porque se este pode demitir o jornalista por violar os princípios editoriais, este tem que ter capacidade de compensá-lo em benefício de seus próprios princípios no caso que eles estão subavaliados.

De qualquer forma, hoje, quando um jornalista é contratado por um meio de comunicação, já sabe de antemão quais são os princípios editoriais para defender, assumindo-os como seus próprios na assinatura do contrato correspondente, deixando *a priori* cortado esse direito à cláusula de consciência. Ou seja, parece que só poderia alterar a linha de conduta em caso de uma mudança na direção editorial, não em si mesmo para a consciência do jornalista. A mudança na consciência é entendida como um ataque aos princípios editoriais. Então, é realmente eficaz e eficiente a cláusula de consciência, tendo em conta que se os valores da empresa jornalística são que move o contrato de trabalho, o jornalista parece condenado a assumir ou sair *voluntariamente* para a rua? Seria possível permanecer nessa posição empregatícia sem aceitar essas mudanças? Aí, sim, vai seria antepor a consciência do jornalista em torno da liberdade de informação sobre os meios de comunicação e seu direito empresarial ao lucro, e até mesmo ao direito de propriedade sobre as informações que a imprensa acha que tem, contra o referido pelos próprios códigos de ética da profissão jornalística.

#### **4 A NECESSIDADE DE DEFINIR A CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA COMO DIREITO-GARANTIA DO PROCESSO INFORMATIVO**

A cláusula de consciência é não só um direito subjetivo, também uma garantia de uma formação de opinião pública livre. Assim, é refletida no primeiro Acórdão que interpreta a Lei Orgânica sobre a cláusula de consciência em 1997, que foi o STC 225/2002, de 9 de dezembro, Princípio 4.

Deste modo, define o Tribunal Constitucional o direito à cláusula de consciência dos informantes, reconhecido constitucionalmente e desenvolvido na Lei, com ênfase especial para garantir a independência profissional do informante no exercício de seu direito a informar que o artigo 20.1, “d” da Constituição reconhece (para todos) com o objetivo de assegurar a formação de uma opinião pública livre. O que, nas palavras de Torres del Moral (2009b, p. 147), “é um resultado ou um precipitado de elementos muito diferentes, entre os quais temos de incorporar o livre exercício de outras liberdades que tornam possível, ao mesmo tempo, o exercício das liberdades de informação.”.

O Tribunal Constitucional pretende, com essa identificação, afastar a ideia de um direito-privilégio dado pela Lei exclusivamente aos trabalhadores da informação. Durante todo o Acórdão, a mais Alta Instância recorda que não é um direito fundamental reforçado, ou, como já foi dito, de um direito-privilégio:

Embora a jurisprudência constitucional tenha reconhecido como titulares da liberdade de informação para a mídia, jornalistas, bem como qualquer outra pessoa que facilita a notícia veraz de um fato e a coletividade como receptora daquela (por todas, SSTC 6/1981, 1983/105, 168/1986, 165/1987, 1988/6, 176/1995, 4/1996), disse que a proteção constitucional do direito “atinge seu nível máximo quando as liberdades exercidas pelos profissionais da informação através do veículo institucionalizado para formação da opinião pública que é a imprensa entendida no seu mais amplo sentido” (STC165/1987, reiterada em SSTC 105/1990 e 176/1995, entre outras). *Afirmção de que em nenhuma maneira é significou que profissionais de informação tiveram um direito fundamental reforçado em relação a outros cidadãos*; mas apenas que, quando estão sujeitos a maiores riscos no exercício de suas liberdades de expressão e informação, eles precisavam e desfrutavam de proteção específica. Proteção que se vincula diretamente com o reconhecimento a esses profissionais do direito à cláusula de consciência e sigilo profissional para assegurar o exercício de sua liberdade fundamental de informação (STC 6/1981). (STC 225/2002, de 9 de dezembro, Princípio 2. “d”). (grifo nosso, tradução nossa).

No entanto, não conseguiu, visto do ponto de vista do trabalho, em oposição aos trabalhadores de outros ramos e do ponto de vista constitucional. Por exemplo, um representante sindical de qualquer empresa pode se abrigar à cláusula de consciência quando exerce seu direito de informar a outros colegas, não necessariamente dentro de seu centro de trabalho, ou a empresa o muda de posição ou até de companhia, mesmo dentro do próprio grupo empresarial? (LILLO PÉREZ, 2005, p. 206-207). Ou, pelo contrário, um trabalhador que informa a seu representante sindical está sujeito ao *mobbing*<sup>15</sup>, pode exercer a cláusula de consciência? Parece ser que somente na via judicial e pela jurisdição do trabalho, não a via constitucional em amparo. E o servidor público que é obrigado a informar ao público em geral sobre um assunto que mina a sua própria moralidade, religião ou ideologia, pode reivindicar para si a cláusula?

Todas estas situações são limitadas na tarefa informativa-comunicativa, mas não são profissionais da informação, são pontualmente informantes exercendo o direito a informar dados a todos, sendo a informação um direito universalmente garantida pela Constituição ao cidadão. Portanto, não pode ser considerado que o direito à cláusula de consciência (e ao sigilo profissional, que é recolhido na mesma linha do artigo 20.1. “d”, da Norma Fundamental) é exclusivo de profissionais da informação.

Mas, certamente, a Lei é feita dessa maneira, e, por isso a necessidade do Tribunal Constitucional de não defini-la como não somente um direito subjetivo.

No entanto, a ênfase que faz com que o Alto Tribunal sobre o não-privilegio considera que os jornalistas devem ser protegidos especificamente porque eles assumem mais riscos no desempenho de sua função profissional, justificando a necessidade de um equilíbrio

---

<sup>15</sup> O anglicismo é usado para definir o assédio moral e emocional no local de trabalho, que ataca diretamente a dignidade humana.



de interesse entre a independência do presente e o fim lucrativo das empresas de comunicação social (ver o mesmo Princípio 2. “d”, acima transcrito).

## **5 TITULARES DO DIREITO À CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA**

### **5.1 TITULARES DO DIREITO À CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA**

O artigo 1º da Lei determina o sujeito ativo da lei, o jornalista individual, embora não defina dessa forma dada à falta de consenso para estabelecer um conceito único, como se verá no próximo capítulo, mas tomando a ambígua definição oferecida pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão de 16 de março de 1981 (Princípio 4) que define como “aqueles que fazem profissão da expressão de notícias e opiniões e são atores destacados no processo da livre comunicação social”. Assim, os trabalhadores do mesmo meio que não servem a propósitos informativos se excluem, o que não impede que outros serviços sejam levados em conta:

Na transmissão de notícias não só são as palavras que desempenham um papel essencial, mas tanto ou mais as imagens, fotografias, apresentações gráficas ou de composição que contribuem igualmente para a descrição do fato, para realçar certos aspectos dele, para alcançar uma abordagem ideologicamente determinado ou para fornecê-lo com maior ou menor relevância dependendo dos interesses do meio de comunicação, tarefas todas elas onde a autonomia e criatividade próprias com quem o profissional opera devem ser considerados para concluir que se encontram exercendo o seu direito de transmitir informações (STC 199/1999, de 8 de novembro, Princípio jurídico 4). (tradução nossa)

A Lei considera constitucionalmente concedido esse direito aos “profissionais da informação”, sem exceção. No entanto, no artigo 2.1, “a”, illogicamente, restringe esse direito àqueles que

têm uma “ligação laboral”. Dada à irracional limitação, parte da doutrina acredita que se deve considerar a interpretação coerente da norma em que o direito é dirigido a todos os que têm uma ligação de trabalho, deve ser só essa vinculação o único e limitador motivo do exercício da cláusula de consciência (FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, 2009, p. 445).

Não se entende, no entanto, que o sujeito ativo do direito à cláusula de consciência seja exclusivamente o profissional da informação, porque a Constituição não faz tal distinção. Lembre-se que a Norma Fundamental instrui o legislador regulamentar ambos os direitos por meio da lei (que, de acordo com o artigo 81.1, tem que ser orgânica, como a que aqui se trata) mas tal não impede a aplicação do cerceio ou vedação de direitos, ou o ato de conceder privilégios. É verdade que é difícil encontrar casos em que se pode fazer uso de tais direitos fora da profissão jornalística, mas a falta de casuística não é motivo, necessário nem suficiente, para tal limitação. Por acaso o restante dos profissionais, fora da área da comunicação social, podem exercer estes direitos diretamente sem a necessidade de desenvolvimento legislativo?

Assim, deve ser extensível a estimativa de Pérez Royo (*apud* FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, 1994, p. 278), e de aqueles que temem de uma legislação específica, de que o reconhecimento constitucional é suficiente pelo fato de que o destino de cada um está nas mãos dos Tribunais, que terão de ponderar se tais direitos realmente têm sido alegados de forma adequada.

Deve ser essa a resposta para não entrar numa situação de discriminação por razões profissionais, que não só violam o direito à igualdade no artigo 14, como também violaria a igualdade como um dos pilares fundamentais da Espanha como Estado democrático e social (e também de direito). É dizer: um dos valores superiores que inspira o sistema jurídico do Estado espanhol.

### 1.1.1 O CONCEITO DE JORNALISTA

Jornalista é um conceito amplamente reconhecido em todas as áreas, exceto a legal. Não há um conceito legal. Portanto, antes de analisar o titular ativo do direito da cláusula de consciência à qual faz referência a Lei, deve ser enquadrar o ambiente de debate jurídico a este conceito.

O Dicionário da Real Academia da Língua Espanhola define o vocábulo “jornalista” em dois significados, respectivamente, como “pessoa legalmente autorizada a exercer o jornalismo” e como “pessoa profissionalmente envolvida em um jornal ou em um meio audiovisual para tarefas literárias ou gráficas de informação ou criação de opinião”. Como se pode observar, deve-se começar fixando a informação de que não existe na lei espanhola atual definição jurídica alguma quanto a ser um jornalista. Esta circunstância leva a ter que necessariamente elucidar quem pode exercer tal atividade, sob quais condições e o que são as consequências que surgem da atividade jornalística.

Uma referência à lei pré-constitucional é necessária para essa finalidade. Nela foi definido o jornalista em sintonia com o primeiro dos significados. A jurisprudência constitucional, porém, está em maior consonância com o segundo significado.

A Constituição espanhola configura a liberdade de informação como liberdade pública reconhecida e protegida universalmente, ou seja, para todos os cidadãos. Mas, para aqueles que exercem a liberdade acima mencionada, especialmente irá reconhecê-los e garantir os direitos para a cláusula de consciência e de segredo profissional. Não marca, assim, um conceito coletivo e abrangente a todos os profissionais, mas, com base nas condições próprias da profissão, concede ao jornalista o privilégio, pelo exercício mesmo de tal liberdade.

Como visto na seção anterior, a Lei Orgânica que rege a cláusula de consciência, em seu artigo 1º, estabelece que “a cláusula de

consciência é um direito constitucional dos profissionais da informação”. Portanto, legislativamente, nem é encontrado uma definição de jornalista.

Conforme observado acima, a lei pré-constitucional, implicitamente revogada pela Constituição, definiu a figura do jornalista. O Decreto 744/1967, de 13 de abril, regulador do Estatuto da Profissão Jornalística, que desenvolveu a Lei de Imprensa de 1966, traz no seu primeiro artigo que:

São jornalistas:

- a) aqueles que são inscritos no Registro Oficial dos Jornalistas na data da promulgação deste Decreto;
- b) graduados em Ciência da Informação – Seção de Jornalismo – uma vez registrados na Federação Nacional das Associações de Imprensa ou no Registro Oficial de Jornalistas.

Como pode se observar, “o Estado franquista [do ditador Franco] estabeleceu um controle direto e preciso sobre os profissionais praticando trabalho informativo, tão perigoso para um regime autocrático” (FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, 2009, p. 423), ao exigir um título acadêmico das escolas de jornalismo concreto legalmente reconhecido e a correspondente registo no registro.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional não abordou a questão diretamente. Embora em 1985 o *Parlament* [Parlamento da região autônoma de Catalunha] aprovou a Lei 22/1985, de 8 de novembro, que criou o *Col·legi de Peridistes de Catalunya* [Ordem dos Jornalistas da Catalunha] e a possibilidade de interposição de um recurso (Ação Direta de Inconstitucionalidade) por parte do Defensor do Povo<sup>16</sup>. Finalmente, o mesmo Parlamento catalão

<sup>16</sup> Nota do Editor: no Brasil, embora a nomenclatura tenha equivalência aos integrantes da “Defensoria Pública”, a função do “Defensor del Pueblo” espanhol é equiparada à do Procurador-Geral da República. Inclusive, pelo poder de interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

reformou a norma através da Lei 1/1988, de 26 de fevereiro, pelo qual foi retirado o recurso mencionado.

Enquanto vários preceitos foram objeto de impugnação, o que aqui interessa (na abordagem de uma definição de jornalista) é a Primeira Disposição Transitória, que declarou<sup>17</sup>:

Jornalistas registrados no Registro Profissional da Federação das Associações de Imprensa Espanhola que são filiados às Associações de Imprensa na Catalunha se tornarão membros da Associação Profissional de Jornalistas da Catalunha, mesmo se eles não satisfizerem os requisitos de qualificação estabelecidos pelo artigo 2.º.

A imposição de diplomação em Curso Superior de Comunicação, e a filiação a uma entidade de classe, que finalmente foram estabelecidas, na reforma, como atos voluntários, eram, sem dúvida, inconstitucionais. Especialmente, após a interpretação universalista do Tribunal Constitucional, que sustenta se deve concluir que “a mesma liberdade não deve ser reconhecida em igualdade de condições para aqueles que ostentam igual qualidade profissional, pois os direitos da personalidade pertencem a todos, sem ser subordinados às características do quem os exercem” embora reconhecida uma certa preferência para profissionais da informação (STC 165/1987, de 27 de outubro, Princípio 10).

O Tribunal Constitucional tem definido os jornalistas usando *três critérios de identificação* (bastante aproximados, isso sim, e que não devem necessariamente ocorrer um mesmo tempo dos outros<sup>18</sup>)

<sup>17</sup> Preceito que impôs o requisito de certificação.

<sup>18</sup> Repórteres *free-lance* (autônomos) são definidos pela sua liberalidade ao trabalhar, sendo definidos como jornalistas baseados nos dois primeiros critérios que serão vistos – a profissionalidade – que requer apenas uma relação contratual, não necessariamente trabalhista, para que haja remuneração pela realização de funções enquadradas no processo de informação.

Rosado Iglesias (2009, p. 360) não faz uma interpretação rígida para não excluir

para distingui-los dos outros sujeitos também titulares destas liberdades, exercidas ora a qualquer momento, ora mesmo através de um meio de comunicação (colaboradores de opinião ou autores de cartas ao Diretor, por exemplo): em relação ao profissionalismo, à realização de tarefas informativas e à existência de uma relação de dependência.

O critério de profissionalismo é usado pelo Alto Tribunal em inúmeras ocasiões (SSTC 30/1982, de 1 de junho; 168/1986, de 22 de dezembro; a já citada 165/1987, de 27 de outubro; 6/1988, de 21 de janeiro). No entanto, não oferece uma definição descritiva da profissão com certo grau de segurança até que, em 1995, o Tribunal definiu os jornalistas como aqueles que “prestam um trabalho regular pago, profissional, nos meios de comunicação” (STC 175/1995, de 5 de dezembro, Princípio 2).

O Tribunal Constitucional, no primeiro Acórdão que diretamente aborda a cláusula de consciência dos informadores, faz menção ao critério de identificação de realização de tarefas informativas (STC 199/1999, de 8 de novembro, Princípio 4). Nesta Sentença, são separados os trabalhadores de um meio de comunicação dependendo da tarefa realizada<sup>19</sup>, negando a proteção para um profissional da seção de diagramação (*design*) que nada tem

---

esses repórteres autônomos. Encontra o fator determinante em que o informante realiza a atividade informacional como de costume, em troca de uma retribuição que não precisa necessariamente ser identificada com o salário, o que seria recebido se fosse incorporado à imprensa com a qual colabora.

No mesmo sentido, Fernández-Miranda Compoamor (1990, p. 120) e Carrillo López (1993, p. 204-205) veem o jornalista como o profissional que se dedica a obter e elaborar informações para difundi-lo por quaisquer meios habituais ou periodicamente em troca de uma retribuição, fazendo desta atividade a sua profissão.

<sup>19</sup> Em contraste, por exemplo, a Bolívia, cuja Nova Constituição Política do Estado “reconhece a cláusula de consciência dos trabalhadores da informação [...] com a mais ampla proteção de sua legitimidade em favor de qualquer indivíduo que dedique seu trabalho na informação, sem limitação pela sua função” (BAMBA CHAVARRIA, 2011, p. 6).

a ver com elaboração de textos jornalísticos ficando, portanto, além da cláusula de consciência alegada para a liquidação unilateral da relação contratual com a imprensa.

De acordo com a resolução, a natureza jurídica e finalidade da cláusula protege somente aos trabalhadores de um meio de comunicação que realizam tarefas informativas, ou seja, aqueles que exercem a liberdade de informação e, assim, realizam “um trabalho que formam e influenciam a criação de opinião na sociedade”, diz Bamba Chavarria (2011, p. 4), também incluindo fotógrafos e cinegrafistas e todos aqueles cujo trabalho se reveste de um conteúdo informativo. É que os trabalhadores dos meios de comunicação, fora da linha da redação e informação direta, dificilmente terão a sua ética ou independência laboral afetadas como resultado de uma mudança na linha editorial do meio de comunicação.

O último dos critérios designados destaca o exercício da cláusula de consciência, uma vez que a principal consequência resultante é o treinamento do trabalhador para se demitir, unilateralmente, da relação preexistente que o liga aos meios de comunicação. Portanto, parece lógico que só aqueles que mantêm uma relação contratual de emprego podem exercer o direito a essa cláusula, excluindo profissionais da informação liberais. No entanto, a relação de dependência também pode ser justificada em uma relação de negócios, tendo em conta a figura do TRADE (sigla de “trabalhador autônomo dependente”) (CAPODIFERRO CUBERO, 2015, p. 232-233).

Desta indefinição da palavra “jornalista” surgem duas correntes doutrinárias que, basicamente estão tentando, é a universalização do exercício da liberdade de informação, contra e a favor, incluindo o reconhecimento e a garantia dos direitos decorrentes do exercício jornalístico de caráter informativo, e as cláusulas de consciência e de sigilo profissional.

A primeira corrente, defensora de um (in)determinado controle, entende que para reconhecer ao jornalista as prerrogativas constitucionais sobre o direito à informação dos demais “informantes”, a formação acadêmica específica e registro no órgão de classe devem ser obrigatórios. Além disso, como resultado, tem que ter tipificado o crime de exercício ilegal da profissão para punir aqueles que exercem a profissão sem as qualificações exigidas. Seria uma medida que tornaria as disposições inconstitucionais para o exercício da profissão jornalística, como pode ser visto, sem esquecer que uma tentativa já foi feita (fútil, dada à duvidosa constitucionalidade da exigência dos requisitos da graduação na área e da filiação ao Sindicato dos Jornalistas) para concretizar esta doutrina pelo Parlamento catalão.

Os motivos alegados são, em primeiro lugar, a complexidade técnica das informações e dos meios de comunicação que fazem como essencial uma especialização de uma Faculdade criada para a área de conhecimento específico da comunicação. Em segundo lugar, como consequência, em parte, da ausência dessa especificidade, a possibilidade da própria empresa de comunicação decidir quem são os jornalistas e quem não o são, além de as próprias empresa decidir por *autorizar* determinadas pessoas – as que as empresas admitirem como sendo jornalistas – a exercer os direitos fundamentais específicos da cláusula de consciência (e sigilo). E, por sua vez, terem a liberdade de informação.

Quer dizer: é menos ruim algum controle administrativo do que o controle econômico-empresarial.

No entanto, esse controle prévio colide frontalmente com a universalidade do direito à liberdade de informação. Além disso, é ato de censura prévia explicitamente proibida pelo artigo 20.2 da Constituição espanhola para o exercício dos direitos de todos – todos – como enumerados no artigo 20.1.

A segunda tese doutrinária, em favor da universalização do exercício da liberdade de informação, vem defendida de setores



acadêmicos de outras escolas (de Direito, por exemplo) e pelos próprios meios de comunicação (como pregam os partidários do licenciamento e associação à Ordem, Associação ou Sindicato). Esta corrente entende que o direito de informar é um direito dos cidadãos, que não deve exigir qualquer pré-requisito. Deve ser deixado para o mercado a condição de autorregulador quanto à seleção de profissionais. Porque são estes modelos liberais (autorregulação), dizem, os que mais bem funcionam, como no Reino Unido<sup>20</sup>.

Visto isto, não está claro se deve seguir sem exigir quaisquer requisitos ou se alguns requisitos<sup>21</sup>, mas sim que deve ser repensando qual melhor cenário, porque não pode é deixar todo o dano para a concreção das responsabilidades *a posteriori*, seja civil, penal ou qualquer outro, já que os danos podem ser irreparáveis. Há que levar em consideração que, nos termos do artigo 81.1 da Constituição, é possível desenvolver o exercício dos direitos fundamentais e das liberdades públicas, respeitando, isso sim, seu conteúdo essencial, que deve servir como um estímulo para uma boa autorregulação dos meios de comunicação.

Como já dito, não existe norma, na Espanha, para regular o acesso à profissão, sendo a referência do Tribunal Constitucional a mais aproximada a uma definição de profissional da informação quando diz que são “aqueles que fazem profissão da transmissão de notícias e opiniões” ligados a uma empresa de comunicação por

---

<sup>20</sup> Opinião do jornal El País coletada em 23 de outubro de 2005 por ocasião da Proposta de Lei apresentada pela Izquierda Unida-Iniciativa per Catalunya em 2004 sobre o Estatuto do Jornalista Profissional contida no editorial intitulado “Jornalistas”.

<sup>21</sup> Toma-se o exemplo dos advogados. Têm a obrigação de se cadastrar para o desenvolvimento da prática profissional, sendo assim sua conduta, sua liberdade, afinal, sujeita a algumas regras, a um código deontológico. Mas, não apenas esse código é o que *limita* sua liberdade, mas, no exercício da liberdade de expressão, deve atuar com decoro e respeito às instituições (Juizes e Tribunais). Nem tudo vale a pena. Não se pode deixar de refletir sobre a existência, de alguma forma, de censura prévia ao exercício da liberdade de informação jurisdicional, que é restringida pelas considerações de sigilo sumário adequado estabelecido, no entanto, pelos órgãos judiciais.

qualquer meio de contrato, laboral, mercantil ou civil (STC 6/1981, datada de 6 de março, Princípio 4).

## 5.2 TITULAR PASSIVO DO DIREITO À CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA

De outro lado se encontra o que pode ser chamado de titular passivo, ou sujeito passivo, que é a empresa com a qual o jornalista mantém essa relação jurídica, exigida por Lei. Lei que não detalha a sua natureza, podendo esta ser laboral, mercantil ou civil, salvo a interpretação restritiva e ilógica do termo mencionado “ligação laboral”. Simplesmente, é quem interfere nas condições de trabalho dos informantes e que permitem que eles possam exercer o direito da cláusula de consciência. Mas, não que não é de interesse para este trabalho.

## 6 OBJETO DO DIREITO À CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA

O bem jurídico protegido pelo direito, fundamentalmente, é a independência do profissional no desempenho de sua função comunicativa-informativa, essencial em e para o Estado democrático. A reivindicação do direito da cláusula de consciência é basicamente para garantir essa independência. Modo de comunicação é um critério única e exclusivamente limitado aos princípios éticos profissionais e às regras de publicação do meio de comunicação a que o jornalista está sujeito quando exerce seu trabalho. Isso evita a apropriação da informação, que é um bem comum de todos os cidadãos. Esta é a configuração da cláusula de consciência, não apenas como um direito subjetivo do profissional, mas também como “uma garantia de uma formação de opinião pública livre” (STC 225/2202, de 9 de dezembro), conforme observado no epígrafe 4 (*A necessidade de definir a cláusula de consciência como direito-garantia do processo informativo*).

A cláusula de consciência é “a faculdade que assiste ao profissional da informação para não executar trabalhos que se opõem ao seu código de ética”, define Rodriguez (2014, p. 526), o que significa garantir sua “independência profissional fazendo frente á empresa onde ele trabalha”. Mas, acrescenta, a legislação deve proteger esse direito impedindo “que do exercício da cláusula de consciência possa derivar prejuízo ou qualquer sanção”.

Portanto, não é para um mero direito de natureza individual. Mas, colocando-o em relação à liberdade de informação, como uma base da opinião pública livre, seu exercício e garantia ultrapassam o próprio jornalista: é canalizada para a proteção mesma do Estado como sistema democrático.

Por sua parte, o objeto da cláusula de consciência cai na mudança que faz o ataque à ética profissional e pessoal, do jornalista, à sua independência. A Lei se refere a esta mudança em duas formas, uma no artigo 2.1, “a” e o outro na alínea “b” do mesmo artigo.

O ponto “a”, por um lado, distingue dois tipos de alterações que são causa justificada para o exercício desse direito. Em primeiro lugar, a modificação na orientação informativa, ou seja, a matéria que, até esse momento, o meio de comunicação foi dedicado. Em segundo, a modificação na linha ideológica ou princípios editoriais da empresa, que foram aceitos pelo trabalhador quando se vinculou à empresa e sob os quais ele produziu a informação. Estas mudanças têm que ser substanciais, referindo-se, assim, à variação da linha mantida capaz de ser percebida não só pelo jornalista, mas também pela redação e pelo público.

A causa de tais modificações é independente do direito à cláusula. É o mesmo que mudassem os acionistas. Mencionado direito à cláusula de consciência está sujeito à ética e os princípios do próprio jornalista. Portanto, se a mudança de propriedade do meio de comunicação empregador não altera a linha editorial, a cláusula não é exigível em conceito de liberdade de consciência.

Por outro lado, alínea “b” também permite exercer o direito da cláusula de consciência quando ocorre a transferência para um outro meio do mesmo grupo empresarial e há uma “quebra de patente com a orientação profissional do informante”, salvando a lógica mobilidade dos trabalhadores no âmbito do plano de negócios. Esta transferência está intimamente relacionada às circunstâncias prescritas no parágrafo antecessor, “a”, porque a ruptura é uma variação na matéria informativa ou na linha ideológica em relação ao meio anterior, aonde o profissional trabalhou. Igualmente, as consequências das modificações devem ser patentes para a redação e o público.

O que afirma esta segunda seção é “defender ao jornalista de possíveis secretas e arbitrarias sanções que o afastem do seu trabalho habitual, envolvendo um ataque em sua dignidade profissional no sentido de restringir sua legítima aspiração para reforçar uma linha profissional” (FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, 2009, p. 447), que notado acima sobre *mobbing*.

O exercício da cláusula de consciência pelo profissional da informação faz uma reparação dos danos causados em forma de compensação, bem acordado contratualmente, bem estabelecido pela Lei, como se estivesse em um caso de demissão sem justa causa por parte da empresa de comunicação (art. 2.2). Além, é claro, do término do contrato, ora laboral, ora mercantil, ou de outra natureza jurídica diferente.

Mas, há um outro tipo de objeto, doutrinariamente muito discutido: a mesma preparação de informações, contrariamente estas aos princípios éticos. Neste caso, o profissional da informação recusa dela participar sob a cláusula de consciência, para que não possa, ou não deva, ser punido por essa recusa. Assim o apanha o artigo 3º da Lei.

A maioria doutrinária acredita que esta suposição se mantém à margem do direito constitucional à cláusula, como um novo direito de configuração legal e, portanto, com uma “garantia atenuada e

não mais intensa para o informante e para o direito à informação.” (CARRILO LÓPEZ, 1997, p. 191).

Do outro lado, aqueles que dizem que é gravada em uma Lei intitulada “da cláusula de consciência” por que todos os casos ali recolhidos fazem parte dela. No entanto, embora a posição doutrinária é minoritária nesta interpretação, o Tribunal Constitucional é a que estabeleceu no Acórdão 199/1999, de 8 de novembro:

Não é ocioso de resenhar que a Lei Orgânica 2/1997, depois de configurar a cláusula de consciência, no desenvolvimento da CE<sup>[22]</sup>, como um direito para os profissionais da informação que visa garantir a independência no exercício das suas funções (art. 1.º) reconhece-lhes a possibilidade de se recusar a participar na elaboração de informações contrárias aos princípios éticos de comunicação (art. 3.º), bem como, nos termos dessa cláusula, o direito de solicitar a cessação da sua relação jurídica com a empresa de comunicação na qual trabalham quando no meio de comunicação que lhes ligava laboralmente há uma alteração substancial<sup>[23]</sup> da linha ideológica ou da orientação das informações. (Princípio 3).

E no Acórdão 225/2002, de 9 de dezembro:

Neste duplo significado, o direito à cláusula de consciência entra a “garantir o modo de exercício da liberdade fundamental de informação”, em relação à qual aquele tem um caráter instrumental: a) no direito subjetivo do profissional da informação, o direito da cláusula de consciência protege a liberdade ideológica, o direito de opinião e a ética profissional do jornalista [...]. (Princípio 4).

<sup>22</sup> Constituição espanhola.

<sup>23</sup> “[...] qual qualifica o elemento subjetivo em sua avaliação. Isto significa, na opinião da doutrina, que deve ser uma modificação objetiva e reiterada, isto é, apreciável como evidente e indubitada pela maioria dos escritos do meio de comunicação e pela opinião pública e persistente no tempo.” (CAPODIFERRO CUBERO, 2015, p. 236) (tradução nossa).

## 7 PROCEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA

Nada diz a lei sobre o procedimento a ser seguido para o exercício do direito à cláusula de consciência. Foi a jurisprudência do Tribunal Constitucional que o configurou ao longo do tempo.

Doutrina que atualmente segue a Alta Corte caiu no – já mencionado várias vezes – Acórdão 225/2002, de 9 de dezembro, em que se considerou que a dúvida interpretativa sobre o procedimento para o exercício do direito, essa “não pode conduzir em limitações que o tornam impraticável, impedem além do que é razoável ou expropriam da proteção necessária”. O que faz deixar aberta a reivindicação bidirecional para o exercício do direito da cláusula de consciência, de um lado que até então estava prevista em conformidade com o Estatuto dos Trabalhadores – que expôs mais tarde – e o *autodespedimento* (que diz Carrillo López), antes da decisão do Tribunal:

Excluir a possibilidade da cessação com antecedência na prestação do trabalho, ou seja, forçando ao profissional, suposta a mudança substancial na linha ideológica do meio de comunicação, de permanecer lá até a resolução judicial extintiva, implica já aceitar a violação do direito fundamental, mesmo que seja uma medida transitória durante o desenvolvimento do processo, que é constitucionalmente inaceitável [...] a cláusula de consciência é não só um direito subjetivo, também uma garantia para a formação de uma opinião pública livre [...] a permanência do profissional na empresa demandada, durante o processo, pode causar uma aparência enganosa para as pessoas que recebem as informações. De toda essa aparência deriva que os interesses constitucionalmente protegidos reivindicam a viabilidade, mesmo não sendo expressamente prevista no artigo 2.1 da Lei Orgânica 2/1997, de uma decisão unilateral do profissional da informação de extinguir a relação jurídica com a possibilidade de posterior pedido de indemnização. Esta possibilidade, obviamente, tem o risco de o Acórdão entender inexistente a invocada causa, com as consequências negativas deste derivado. (Princípio 4).

A rota existente antes da prevista pela Sentença de 2002, mesmo estando já em vigor a Lei que regulamenta a cláusula de consciência dos profissionais da informação, é baseada no direito comum dos trabalhadores. Os Tribunais aplicavam o artigo 50 do Estatuto dos Trabalhadores, que contempla a rescisão do contrato de emprego pelo trabalhador de forma voluntária e com direito de compensação, como se fosse um dispensa sem justa causa quando “as mudanças substanciais realizadas nas condições de trabalho [...] redundem no comprometimento da dignidade do trabalhador”. Lógico. Esta linha de jurisprudência exigia, quanto aos demais trabalhadores, a permanência no trabalho até a decisão do Tribunal pertinente.

Em resumo, a interpretação que da Lei faz o Tribunal Constitucional inclui a dupla capacidade de rescindir o contrato (trabalhista, comercial ou qualquer outra natureza jurídica) do profissional da informação no exercício do direito da cláusula de consciência, ou seguindo o procedimento judicial habitual, que dá segurança<sup>24</sup> ante uma estimativa negativa, ou unilateralmente solicitando a compensação correspondente depois, *a posteriori*.

## 8 DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DO DIREITO À CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA

Há uma grande distância entre a visão dogmática da cláusula de consciência e sua práxis. Enquanto ambos concordam que o

---

<sup>24</sup> Talvez não seja mais trabalho, porque, como Iñaki Gabilondo disse em 1.º de junho de 1994 no Congresso durante o debate sobre a tramitação da Lei sobre a cláusula da consciência, a cumplicidade entre a mídia e os jornalistas é quebrada após o processo judicial, quem se aproveita da cláusula de consciência “não pode ser apenado, mas uma atividade que é montada com base na cumplicidade, com base na comunhão em um certo tipo de objetivo, ninguém pode impedir que perdida do desgastada essa comunicação da cumplicidade, inicie um novo tempo para aquele jornalista em que já, sem o olhar atento do legislador que o protegeu, com certeza começa a viver um tempo diferente para ele”. In: Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados (01/06/1994), Comisión constitucional.

exercício deste direito preserva a independência dos profissionais no exercício das suas funções, estes praticamente não fizeram uso dele.

Submissão aos valores éticos estabelecidos pelos meios de comunicação, escondendo-se atrás do *autocontrole*, é típico do mundo jornalístico<sup>25</sup>. O jornalista quer a todo custo manter seu posto, “hoje muito valor é necessário para invocar a cláusula de consciência” (LÓPEZ TALAVERA; BARROSO ASENJO, 2009, p. 128), esquecendo até mesmo os seus direitos mais básicos. Isto é o que pode ser entendido hoje como *uma perda de valores*, não já sociais, que também porque estão ligados intimamente, se não pessoais, pelo menos na esfera mais íntima do ser humano como tal. Personalidade e outros valores que nascem da dignidade humana são assim restritos.

Também não se deve esquecer que a imprensa, ilegitimamente, cria espécie de *listas negras* sobre aqueles profissionais que poderiam criar problemas para as empresas de comunicação por defender seus valores e direitos, que é *de fato* uma limitação extralegal, antinatural e inconstitucional estabelecido unilateralmente pelas empresas jornalísticas.

---

<sup>25</sup> É isso que os jornalistas Miguel Ángel Aguilar e Iñaki Gabilondo (acima mencionados), assim como os demais que apareceram no Congresso por ocasião da redação da Lei, concluíram perguntando a si mesmos se não estariam permitindo uma espécie de escravidão ao jornalista permitindo que sejam as próprias empresas jornalísticas que decidem o que é moralmente aceitável no exercício da liberdade de imprensa, sem contar com os sujeitos detentores de tal liberdade de tal forma que ela deve ser aceita sem mais delongas.

O primeiro questionou se “é o *playground* de mídia, o mercado de trabalho e o pulso moral dos profissionais quanto a tais invocações? O requerente pode esperar para encontrar trabalho mais tarde em alguma outra empresa de informação? Seus escrúpulos ou princípios serão mais bem acomodados em qualquer outro bastão de um fã, nas hastes de um fã da imprensa que sofre de hemiplegia – digo, o fã –, e só é colocado à direita?” E advertiu que a cláusula de consciência provoca um repúdio generalizado das empresas, sendo a submissão e a docilidade o valor crescente como caminho para a prosperidade, econômica e profissional. In: Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados (01/06/1994), Comisión constitucional.



Perante tudo isto e mais as circunstâncias que poderiam ser pedras no caminho profissional (social e pessoal) do jornalista, ele decide renegar aos seus direitos. Como Fernández-Miranda Campoamor (2009, p. 145) fez bem em resumir assim:

Dificuldades em alcançar a estabilidade e promoção profissional não favorecem a independência e podem se tornar em papel molhado as reivindicações há muito tidas como necessárias por parte dos profissionais e que, finalmente, tornam-se apenas os direitos exercidos pelos mais bem conceituados e mimados pelo público e, conseqüentemente, pelos meios de comunicação.

É desta forma que fica de longa distância a posição doutrinária da prática dos informantes. Da prática, sim, porque teoricamente as posições são semelhantes, se não é o mesmo. Ambas compartilham a defesa da independência, mas os informantes vêm os postulados irrealizáveis.

De acordo com as reflexões kantianas, a imprensa não deve superar o fim para que elas servem. Nem, claro, em uma demonstração de ser considerado o Quarto Poder, como se disse no início, substituir os órgãos políticos legítimos constitucional ou legalmente. Mas, tendo em conta, principalmente, a concentração dos meios de comunicação em grandes empresas (cerceando, assim, o pluralismo existente numa democracia e, conseqüentemente, a diversidade de opiniões) e a predominância de rentabilidade econômica dessas empresas em comparação com o serviço público, faz com que se fale mais não de opinião pública (relegada a encontros ou, mais, manifestações, embora neste momento eles pudessem se incluir dentro de uma imprensa social institucionalizada como é a internet, as nomeadas redes sociais como se viu na “primavera árabe”<sup>26</sup>), mas

<sup>26</sup> Foi assim chamada uma série de protestos em vários países do Norte da África em favor da democracia e contra regimes corruptos e autoritários nascidos de nacionalismos árabes que, facilitados e reconhecidos pelas democracias ocidentais, surgiram entre as décadas de 1950 e 1970, após as respectivas descolonizações, e que impediram a oposição política.

de *opinião publicada* (TORRES DEL MORAL, 2009b, p. 145). Isto é o que aparece diariamente na imprensa institucionalizada clássica (jornal, rádio e televisão) e moderno (internet, embora este tenha seus variantes internos) e que depende dos mercados. Desta forma, a opinião publicada oferece pouca confiabilidade como uma fonte de informações, fazendo o público a ser mais cético sobre o processo de comunicação, aonde entra em jogo o papel dos profissionais que, como observado, é espartilhado<sup>27</sup> por seu próprio bem-estar, desrespeitando, assim, os próprios códigos de ética que regem a profissão como veículo independente de transmissão de informações.

É interessante como desde sua própria galeria no decano da imprensa espanhola, o jornal diário ABC, seu Diretor, o jornalista José Antonio Zarzalejos, *olha o umbigo* do jornalismo mais atual (não com a bênção da imprensa, porque ele teve que sair pouco depois desse meio, mas por sua situação profissional, cara referência do profissionalismo jornalístico), colocando em causa por influência do que o mercado, e os meios especificamente, têm no que deveriam ser a independência e a objetividade informativa, qualidade das notícias, finalmente e após:

O destinatário do trabalho intelectual – assim se pode definir um jornal de qualidade – não é o mercado, mas a sociedade. O mercado está em sobreposição em relação à sociedade. Somos nós, os jornalistas – com editores profissionais e não com “*businessmen* que não preocupam se a notícia é verdadeira, importante ou valioso, mas só atraente”, de acordo com o referido Kapuscinski<sup>28</sup> – que nós devemos recusar mudar a

<sup>27</sup> Nota do Editor: no original, o autor escreve “encorsetado” (derivado de “corset”), e a condição traduzida de “espartilhado” é uma figura de linguagem que remete a estar quase que amarrado dentro de um espartilho – cinta que se usa para apertar, muito firmemente, a cintura.

<sup>28</sup> Nota do Editor. O jornalista Zarzalejos faz referência ao jornalista biellorosso Ryszard Kapuściński (falecido na Polônia, aonde trabalhava, em 2007), e que discursou em 2004 (o que desapontou o então Primeiro-Ministro inglês Tony Blair) ao receber o Prêmio Príncipe de Astúrias, dizendo que “junto a la palabra *journalist* funciona la expresión *media worker*. Y viceversa. Un *media worker*

natureza de nossa função. O mercado exige altas audiências e rentabilidade [...]; a sociedade, referências solventes e discussões de princípios, critérios e valores. O mercado quer diversão, mórbida, escabrosidades – o que é chamado *atratividade* informativa –, mas a sociedade exige respeito para os processos de reflexão, a preservação das liberdades individuais e coletivas e a vindicação de um sistema de coexistência com direito, se for o caso, de tédio, à rotina democrática, tão saudável, por outro lado, para a estabilidade global. A *espetacularização* da notícia – que é o que exige o mercado, mas a sociedade não – repetidamente sugere um material com o objetivo de transformá-lo em uma verdade: que os jornalistas fazemos parte de um circo do qual são esperadas emoções e sensações fortes e um serviço permanente à visceralidades cidadãs, mas não rigor, imparcialidade ou responsabilidade.

[...] Denuncia Kapuscinski – volto a ele – para argumentar que “o perigo é que a mídia – convertida em um verdadeiro poder – não mais se dedicar exclusivamente à informação para definir um objetivo mais ambicioso: criar realidade”.<sup>29</sup>

É possível, portanto, concluir afirmando que é imposta no jornalismo, como em outros muitos campos profissionais, a lei do mercado, impulsionada não pelo mercado em si, mas pelos grandes meios de comunicação, grandes empresas cujo objetivo final não é tanto servir à sociedade como um meio para a formação de uma opinião pública livre que representa o arco-íris pluralista da democracia, mas o lucro econômico que permitirá criar a opinião pública a fim de controlar os poderes para benefício próprio. É o que define Torres del Moral (2009b, p. 143) como *mediacracia*.

---

puede ser hoy presentador de telediario, mañana portavoz del gobierno, pasado mañana corredor de bolsa y al cabo de dos días convertirse en director de una fábrica o de una multinacional petrolera. [...] Este trabajo no tiene nada que ver con conceptos como deber social u obligación ética. Lo suyo es vender un producto, como cualquier otro trabajador de servicios, que constituye la parte de león –y cada vez más numerosa– de las profesiones existentes en el mundo desarrollado”.

<sup>29</sup> Artigo de opinião “Os jornalistas, ‘feras selvagens’”, no Jornal ABC, de 17 de junho de 2007, como Diretor.

## 9 CONCLUSÕES

Apesar da tentativa constitucional de assegurar a independência profissional dos informantes, não se pode esquecer que o jornalismo atual é submetido a um processo contraditório tal que cada extremidade pretende se impor. E que o termo “meio de comunicação social” se torna um ideal utópico, dificilmente atingível. Tudo isto num quadro de universalização da necessidade para obter informações o mais urgentemente possível, porque essas notícias devem alcançar seus destinatários o quanto antes – inclusive, antes dos demais meios de comunicação.

O jornalismo, como empresa informativa, responde a uma lógica comercial e competitiva que pretende vender as informações como produto para o maior número de pessoas, por que as grandes manchetes e o espetacular têm precedência. Como a função social de informar à opinião pública, o jornalismo deveria perseguir a objetividade e a independência, para as quais existe uma corrente deontológica buscando uma informação rigorosa e de qualidade, baseada na honestidade profissional e na responsabilidade.

A lei, como tal, é um instrumento cuja finalidade é um pouco duvidosa. O texto constitucional é obrigatório para todos como norma superior do ordenamento jurídico. Isto deve ser suficiente, e geral para todos.

Há também um reconhecimento, pelo Estado democrático, da sociedade e dos próprios profissionais envolvidos no campo da comunicação, dos códigos de ética jornalísticos, de domínio interno e supranacional. Então, por que não é suficiente com isto? Ou por que a aceitação de tais códigos, bem como a própria criação de suas normas éticas de autorregulamentação, são uma mera máscara para a galeria democrática, atrás da qual se escondem práticas nada saudáveis? Ainda que não quanto a uma relação hierárquica apropriada

trabalhador-empregador, mas como uma pessoa em sua capacidade como tal. Por que se esvazia o conteúdo, portanto, de qualquer instituição derivada dos meios de comunicação, como poderiam ser liberdade – acima de tudo –, igualdade, justiça e pluralismo, valores fundamentais do Estado democrático, se este Estado não é capaz de garantir as liberdades e direitos dos seus cidadãos? E, o que é mais importante: estaria desamparado o direito da cláusula de consciência sem um desenvolvimento jurídico? Não seria exercido pelos titulares do direito?

É assim que, dada à imprecisão do sujeito ativo do direito pela doutrina, pelos próprios envolvidos e pela jurisprudência e a falta de estudos do caso no seu exercício, é muito difícil acabar com algo mais do que acreditar no profissionalismo do informador.

Por um lado, essa indefinição subjetiva do que é ser jornalista, ou melhor, a generalização e extensão, que o Tribunal Constitucional decide sobre o direito à cláusula a “todos os operadores de informações”. E determina que existe, e não é pouco, intrusão profissional. Por outro lado, a especificidade da Lei, que desenvolve a garantia de um direito constitucionalmente atribuído a todos, sem exceção. E, apesar de uma tentativa de remover todas as dúvidas sobre sua legitimidade para insistir na necessidade de “proteção especial do jornalista” a favor da formação de uma verdadeira opinião pública livre, resulta evidente que se trata de encobrir o privilégio de certos profissionais pelo fato de sê-lo, embaçando os conceitos de pilares do próprio Estado social e democrático de direito.

No entanto, as tentativas foram inúteis devido ao medo de represálias, seja profissional, pessoal, e mesmo social, pelo mercado da informação, deixa mais marca no profissionalismo – a garantia da carreira, do emprego – dos jornalistas do que se conhecer como um bom informante.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

BAMBA CHAVARRIA, Juan Carlos. El derecho profesional a la cláusula de conciencia periodística: apuntes de regulación en Europa y América Latina. In: Derecom, n.º 7, septiembre-noviembre, 2011. Disponible em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3734505.pdf>>.

CAPODIFERRO CUBERO, Daniel. Problemas y contradicciones de la regulación de la cláusula de conciencia periodística. In: Revista de Derecho Político, Madrid, Ed. Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), n.º 94, p. 219-252, septiembre-diciembre 2015. Disponible em: <<https://ddd.uab.cat/record/170621>>.

CARRILLO LÓPEZ, Marc. **La cláusula de conciencia y el secreto profesional de los periodistas**. Madrid: Civitas, 1993.

CARRILLO LÓPEZ, Marc. La ley orgánica de la cláusula de conciencia: una garantía atenuada del derecho a la información. In: Cuadernos de Derecho Público, n.º 2, p. 177-193, 1997. Disponible em: <<https://revistasonline.inap.es/index.php?journal=CDP&page=article&op=view&path%5B%5D=470&path%5B%5D=525>>.

CASTILLO CÓRDOVA, Luis. **Libertad de cátedra en una relación laboral con ideario**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

COL.LEGI DE PERIODISTES DE CATALUNYA. Disponible em: <<http://www.periodistes.org/ca/home/colegi/presentacio/antecedents-i-historia.html>>.

DESANTES GUANTER, José María. **El autocontrol de la actividad informativa**. Madrid: Edicusa, 1973.

DIARIO EL PAÍS. Periodistas (Editorial), Madrid, 23 de octubre de 2005.

ESCOBAR ROCA, Guillermo. La cláusula de conciencia y el secreto profesional de los periodistas. In: **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, Madrid, Ed. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n.º 22, p. 227-234, septiembre-diciembre 1995.

ESPAÑA. Congreso de los Diputados. Comisión Constitucional. Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados, Madrid, año 1994, V Legislatura, núm. 226, 1.º de junio de 1994. Disponible em: <[http://www.congreso.es/public\\_oficiales/L5/CONG/DS/CO/CO\\_226.PDF](http://www.congreso.es/public_oficiales/L5/CONG/DS/CO/CO_226.PDF)>.

ESPAÑA. Constitución (1978). La Constitución Española. Disponible em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes y Memoria Democrática. Agencia Estatal. Boletín Oficial del Estado. Madrid, Disponible em: <<http://www.boe.es/legislacion/>>.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional de España. Buscador de Jurisprudencia. Disponible em: <<http://hj.tribunalconstitucional.es/>>.

FEDERACIÓN DE SINDICATOS DE PERIODISTAS. Barcelona. Disponible em: <<http://www.fesp.org/>>.

FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, Alfonso. **El secreto profesional de los informadores**. Madrid: Tecnos, 1990.

FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, Carmen. El derecho a la cláusula de conciencia de los informadores. In: TORRES DEL MORAL, Antonio (Director). **Libertades informativas**. Madrid: Colex, 2009. p. 415-458.

FERNÁNDEZ-MIRANDA CAMPOAMOR, Carmen. La protección legal de la integridad profesional del informador. In: **Boletín de la Facultad de Derecho de la UNED**, Madrid, Ed. Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), n.º 7, 1994.

FUENTE-COBO, Carmen; GARCÍA-AVILÉS, José Alberto. La aplicación de la cláusula de conciencia de los periodistas en España: problemas y limitaciones de un modelo incompleto. In: Cuadernos.info, Santiago (Chile), Ed. Facultad de Comunicaciones, Pontificia Universidad Católica de Chile, n.º 35, p. 189-207, 2014. Disponible em: <<http://www.cuadernos.info/index.php/CDI/article/view/cdi.35.548>>.

GARCÍA GARCÍA, Javier. La cláusula de conciencia en el nuevo ecosistema de los medios de información y la comunicación. In: Derecom, n.º 20, p. 133-151, 2016. Disponible em: <<http://www.derecom.com/secciones/articulos-de-fondo/item/96-la-clausula-de-conciencia-en-el-nuevo-ecosistema-de-los-medios-de-informacion-y-la-comunicacion>>.

GARCÍA GUERRERO, José Luis. Una visión de la libertad de comunicación desde la perspectiva de las diferencias entre la libertad de expresión, en sentido estricto, y la libertad de información. In: **Teoría y Realidad Constitucional**, n.º 20, Madrid, Ed. Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), 2º semestre, 2007. 359-399.

LILLO PÉREZ, Enrique. Algunas cuestiones actuales sobre los derechos constitucionales en la relación laboral. In: SALINAS MOLINA, Fernando; MOLINER TAMBORERO, Gonzalo. (Directores). **La protección de derechos fundamentales en el orden social**. Madrid: CGPJ, 2005.

LINDE PANIAGUA, Enrique; VIDAL BELTRÁN, José María. **Derecho audiovisual**. Madrid: Colex, 2007.



LÓPEZ TALAVERA, María del Mar; BARROSO ASENJO, Porfirio. La cláusula de conciencia en los códigos de ética periodística: análisis comparativo. In: **Signo y Pensamiento**, nº 55, v. XXVIII, p. 124-135, julio-diciembre 2009. Disponível em: <<http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/signoypensamiento/article/view/4507>>.

MARTÍNEZ MORÁN, Narciso. Mundialización y universalización de los derechos humanos. In: CASTRO CID, Benito de; MARTÍNEZ MORÁN, Narciso (Coord.). **18 lecciones de filosofía del derecho**. Madrid: Universitas, 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. Tradução de Pablo Azcárate. Madrid: Alianza, 1984.

MOLAS, Isidre. **Derecho constitucional**. Madrid: Tecnos, 2009.

NACIONES UNIDAS. Declaración Universal de Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/>>.

NAVAS CASTILLO, Florentina. Libertad de expresión y derecho a la información. In: TORRES DEL MORAL, Antonio (Director). **Libertades informativas**. Madrid: Colex, 2009. p. 89-110.

NAVAS CASTILLO, Florentina; TORRES DEL MORAL, Antonio. Encuadramiento terminológico y evolución histórica de las libertades informativas. In: TORRES DEL MORAL, Antonio (Director). **Libertades informativas**. Madrid: Colex, 2009. p. 15-70.

NOTICIAS JURÍDICAS. Madrid, Ed. Grupo Wolters Kluwer España. Disponível em: <[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/](http://noticias.juridicas.com/base_datos/)>.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Diccionario de la Lengua Española. Disponível em: <<http://dle.rae.es/?w=diccionario>>.

RODRIGUEZ, Ángel. Libertades públicas (I): la libertad de circulación y residencia, la libertad de expresión y el derecho de reunión y manifestación. In: **Manual de derecho constitucional**. Madrid: Tecnos, 2014. p. 504-536.

RODRIGUEZ-ZAPATA, Jorge. Teoría y práctica del derecho constitucional. Madrid: Tecnos, 1996.

ROSADO IGLESIAS, Gema. El estatuto jurídico de los profesionales de la información. In: TORRES DEL MORAL, Antonio (Director). **Libertades informativas**. Madrid: Colex, 2009. p. 347-396.

TORRES DEL MORAL, Antonio. El instituto jurídico de la opinión pública libre. In: TORRES DEL MORAL, Antonio (Director). **Libertades informativas**. Madrid: Colex, 2009b. p. 135-158.

TORRES DEL MORAL, Antonio. Los medios de comunicación social: introducción. In: TORRES DEL MORAL, Antonio (Director). **Libertades informativas**. Madrid: Colex, 2009a, p. 673-686.

TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS. Council of Europe. Convenio Europeo de Derechos Humanos. Convenio para la protección de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales. Strasbourg (Francia), 2 de octubre de 2013. Disponible em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_SPA.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_SPA.pdf)>.

VIDAL BENEYTO, José. Entre el negocio y los derechos humanos. In: **Diario El País**, Madrid, 9 de junio de 2008.

VOLTAIRE. **Le sottisier**. Aix-en-Provence: Alinea, 1992. In: LE GARS, Yves (Org.). Coll. L'Intemporel.

ZARZALEJOS, José Antonio. Los periodistas, “bestias salvajes”. In: **Diario ABC**, 17 de junio de 2007.

## ANEXO

### *LEI ORGÂNICA 2/1997, DE 19 DE JUNHO, SOBRE A CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA [Traduzido]*

#### Artigo 1.º

*A cláusula de consciência é um direito constitucional dos profissionais da informação que visa assegurar a independência no desempenho da sua função profissional.*

#### Artigo 2.º

*1. Sob a cláusula da consciência os profissionais da informação têm o direito de solicitar a cessação da sua relação jurídica com a empresa de mídia em que trabalhar:*

- a) Quando no meio de uma comunicação que ligava do trabalho há uma alteração substancial da linha ideológica ou remessa de informações.*
- b) Quando a empresa movê-los para um outro meio do mesmo grupo envolvendo uma clara ruptura com a orientação profissional do informador por gênero ou linha.*

*2. O exercício deste direito irá resultar em uma compensação, que não deve ser menor do que o acordado contratualmente, ou, na sua falta, o estabelecido por lei para a demissão injusta.*

#### Artigo 3.º

*Profissionais da informação podem declinar, por conseguinte, a participar na elaboração de informações contrárias aos princípios éticos da comunicação, sem que possa levar a sanção ou prejuízo.*

### Disposição revogatória única

*São revogadas todas as disposições que contraria o disposto nesta Lei Orgânica.*

### Disposição final única

*A presente Lei entra em vigor no dia seguinte a sua publicação no boletim oficial do estado.*

*Recebido em: 26/12/2020*

*Aprovado em: 21/2/2021*